TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO
FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO
2ª VARA
Av. Monsenhor, 1000, Jardim das Palmeiras - CEP 15200-000, Fone: (17)3245-3348, José Bonifacio-SP - E-mail: josebonif2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1000484-50.2023.8.26.0306**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**Agriculture Cpjm Ltda-me e outros**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ALYNE SOUSA DA SILVA**

Vistos.

Passo a decidir as questões pendentes nos autos:

I – Substituição do administrador Judicial:

Compulsando os autos após intensa leitura sobre os diversos litígios que correm em separado a presente recuperação, entendo respeitosamente que este juízo não detém a confiança necessária para a manutenção do Administrador originalmente nomeado neste feito. Com efeito, é patente a existência de conflito processual entre os arrendatários e a recuperando sobre a essencialidade de bem de terceiro. Este juízo, na confiabilidade que deu ao administrador nomeado, aderiu ao parecer do administrador o que, respeitosamente, só veio a causar tumulto processual e gerou neste feito uma sucessão de conflitos que até a presente data interferem e muito na continuidade da presente recuperação.

Destaco que não há mais espaço para administradores judiciais que somente atuam através de serventias judiciais e não diligenciem, por seus próprios meios, para a busca da proteção dos interesses do processo. O efetivo auxílio ao Juízo se verifica através da retirada de expedientes administrativos da esfera judicial e da maior participação do administrador judicial por meio de um comportamento proativo, voltado à maximização dos ativos e, consequentemente, maior possibilidade de recuperação de créditos aos credores da massa.

Na hipótese dos autos, denoto que a situação vivenciada após os pareceres de fls. 1819/1828 e 1974/1990 gerou nesta magistrada dúvida quanto a necessária atuação imparcial que se espera de um administrador judicial em detrimento do processo e da universalidade de credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALYNE SOUSA DA SILVA, liberado nos autos em 25/03/2024 às 16:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código O97WcE2U.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO
FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO
2ª VARA
Av. Monsenhor, 1000, Jardim das Palmeiras - CEP 15200-000, Fone: (17)3245-3348, José Bonifacio-SP - E-mail: josebonif2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Destaco, por oportuno, que a confiança aqui desempenhada é fundamental para a continuidade regular da presente recuperação de maneira que apenas a substituição será capaz de sanar tumultos processuais. No entanto, tais fatos, por ora, não são suficientes para a destituição do administrador judicial, haja vista tal medida configurar punição para prática de atos dolosos e graves.

De mais a mais, o novo administrador judicial, ao cientificar-se dos termos do feito, poderá, em seu relatório, apontar a necessidade de adoção de eventuais medidas reparatórias contra o administrador judicial que ora se substitui, acaso sejam descobertos fatos mais graves. Eventual pagamento do AJ substituído, no entanto, fica condicionada à aprovação da prestação de contas.

Portanto, nomeio em substituição, para exercer as funções de administrador judicial a LASPRO CONSULTORES LTDA., CNPJ 22.223.371/0001-75, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP nº 98.628, com endereço à Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Consolação, São Paulo-SP, CEP 01050-030 e endereço eletrônico lasproconsultores@laspro.com.br.

Intime-se COM URGÊNCIA para assinar termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a assinatura do termo de compromisso, colha-se manifestação do NOVO ADMINISTRADOR JUDICIAL no prazo de 10 (dez) dias acerca: i) prorrogação do stay period e viabilidade do seguimento da presente recuperação ou sua convolação em falência; ii) designação de AGC;

II -Fls. 2273/2282:

Trata-se o pedido de requerimento de tutela de urgência formulado pelos credores WALTER ZANUSSO e ODETE APARECIDA RODRIGUES ZANUSSO, ambos proprietários da Fazenda Pena Branca arrendada aos recuperandos em decorrência de contrato rural encerrado em 29/12/2023.

Pois bem.

Os argumentos da parte interessando evidenciam, *prima facie*, a prática de atos que visam, em síntese, burlar pagamento de credores. Todavia, do próprio teor da decisão de fls. 2.017/2.019 este juízo reconheceu inexistir por parte do juízo recuperacional poder sobre os bens que pertencem à terceiros. Assim, a controvérsia não cabe ser decidida neste processo, já que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALYNE SOUSA DA SILVA, liberado nos autos em 25/03/2024 às 16:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código O97WcE2U.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO
FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO
2ª VARA
Av. Monsenhor, 1000, Jardim das Palmeiras - CEP 15200-000, Fone: (17)3245-3348, José Bonifacio-SP - E-mail: josebonif2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

naquela decisão retro mencionada foi afastada qualquer possibilidade de coerção do juízo de recuperação sobre o bem.

Destaco, por oportuno, que o E. TJ suspendeu os efeitos daquela decisão (fls. 2242/2243) e, decidir de modo contrário, determinando que eles sejam impedidos de agir sobre o imóvel seria a própria revogação da decisão liminar deferida pelo TJ. Ademais, os pedidos formulados pela parte correspondem a uma demanda própria de natureza de obrigação de fazer que extrapolam e muito os objetivos do presente feito, pois são pedidos decorrentes de uma rescisão contratual palco para o Direito Civil. Por fim, havendo negativa de prestação jurisdicional por qualquer juiz sobre a matéria aqui debatida, caberá a suscitação de conflito negativo de competência. Em razão do exposto, INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência.

Aguarde-se, no mais, a manifestação do novo administrador judicial.

Intime-se.

José Bonifacio, 25 de março de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALYNE SOUSA DA SILVA, liberado nos autos em 25/03/2024 às 16:53 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código O97WcE2U.